



Assembleia Legislativa do Estado de Rondônia.

## COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO E JUSTIÇA E DE REDAÇÃO

PARECER RELATOR DA COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO E JUSTIÇA E DE REDAÇÃO

MATÉRIA: Mensagem de Veto nº 05/2023

**Ementa do Veto:** VETO TOTAL ao Autógrafo de Lei nº 1732, de 30 de novembro de 2022, de autoria do excellentíssimo Deputado Jean de Oliveira, que “Autoriza o poder executivo a adquirir e distribuir gás em botijão – GLP (gás liquefeito de petróleo) ou disponibilizar vale-gás às famílias em situação de maior vulnerabilidade social do Estado de Rondônia”.

### I. Do Relatório

Trata-se de voto total aposto ao Autógrafo de Lei nº 1732, de 30 de novembro de 2022, de autoria do excellentíssimo Deputado Jean de Oliveira, que “Autoriza o poder executivo a adquirir e distribuir gás em botijão – GLP (gás liquefeito de petróleo) ou disponibilizar vale-gás às famílias em situação de maior vulnerabilidade social do Estado de Rondônia”.

A proposição foi aprovada em 1<sup>a</sup> e 2<sup>a</sup> votação pela maioria presente, registrada a abstenção regimental, e seu autógrafo encaminhado ao Poder Executivo para posterior sanção em 30/11/2022 o qual recebeu voto total. Em justificativa, o Poder Executivo se manifestou destacando resumidamente que:

1. Que a proposta imputa obrigações de cunho administrativo sob a alçada do poder executivo, mais especificamente quanto a autorização de distribuição de gás em botijão ou vale gás às famílias carentes;
2. Destacou que não foi levada em consideração a Lei Federal nº 14.237, de 19 de novembro de 2021 que instituiu o auxílio gás aos Brasileiros, regulada pelo Decreto nº 10.881, de 2 de dezembro de 2021, o qual está atendendo 8.100 (oito mil e cem) famílias bimestralmente em todo o Estado de Rondônia, demonstrado pela SEAS;
3. Afirma que a proposta requer um estudo maior aprofundado para verificar a forma que melhor se coaduna com as necessidades do Estado;
4. Argumenta que para a gestão de uma transferência de renda do porte da proposta seria necessário a formulação de um software de gestão e aporte financeiro considerável o que demandaria um estudo de impacto a curto, médio e longo prazo;
5. Alega que a proposta contraria disposição constitucional que exige que projetos de lei que criem ou alterem despesas obrigatórias ou gere renúncia de receita deverão ser acompanhadas da estimativa do impacto orçamentário e financeiro;



Assembleia Legislativa do Estado de Rondônia.

6. Diz de suposta afronta direta aos parágrafos 1º e 2º do artigo 17 da Lei Complementar 101;
7. Diz da competência da SEPOG para dispor sobre planejamento orçamentário e formulação de políticas de gestão de recursos humanos.
8. Por fim destaca que a proposta se encontra vedada pelo período eleitoral nos termos do parágrafo 10 do artigo 73 da Lei nº 9.504, de 30 de setembro de 1997 que veda aumento de despesas;

A Comissão de Constituição e Justiça e de Redação tem a competência bem definida no artigo 29<sup>1</sup> do Regimento Interno, dentre elas está a emissão de parecer de toda matéria distribuída, em relação aos aspectos constitucionais, legais, regimentais, de técnica legislativa e redacional.

Em continuidade ao processo legislativo, a proposição foi encaminhada a Comissão de Constituição e Justiça para análise das justificativas que formalizaram o voto parcial, e na reunião do dia 28 de fevereiro de 2023, me fora designado a sua relatoria, o que passo a fazê-lo.

Este é o relatório.

## II. Do Mérito

Tendo em vista o voto<sup>2</sup> total apostado ao Autógrafo de Lei nº 1732, de 30 de novembro de 2022, de autoria do excelentíssimo Deputado Jean de Oliveira, que “Autoriza o poder executivo a adquirir e distribuir gás em botijão – GLP (gás liquefeito de petróleo) ou disponibilizar vale-gás às famílias em situação de maior vulnerabilidade social do Estado de Rondônia”, vimos apresentar o presente parecer jurídico a fim de analisar a constitucionalidade e legalidade do voto.

Para analisar o voto, é importante dizer do projeto, para que se possa ser feito um paralelo entre os dois, e dizer se as razões do voto podem ser acolhidas. O voto, quer total ou parcial, conforme previsto na Constituição Federal, só pode ocorrer em caso de inconstitucionalidade ou contrariedade ao interesse público.

<sup>1</sup> Art. 29. As competências das Comissões Permanentes são as definidas nos parágrafos deste artigo:

I – **analisar e emitir parecer quanto aos aspectos constitucionais, legais, regimentais e de técnica legislativa e redacional das matérias que lhe forem distribuídas**, inclusive aquelas de competência privativa de outras comissões, concluindo por projeto quando cabível, não sendo permitida a emissão de pareceres e emendas sobre o mérito de projetos de natureza orçamentária, financeira e tributária.

<sup>2</sup> O voto é político, quando a matéria é considerada contrária ao interesse público; **jurídico**, se entendida como inconstitucional; ou por ambos os motivos – inconstitucionalidade e contrariedade ao interesse público. Quanto à abrangência, pode ser total ou parcial, sendo que neste último caso deve recair sobre texto integral de artigo, parágrafo, inciso ou alínea (art. 66, §1º e §2º, da CF).



Assembleia Legislativa do Estado de Rondônia.

Ao dar início ao processo legislativo, verifica-se que, iniciativa e competência devem estar ligados para que não se atravesse o princípio da separação dos poderes, até porque as matérias de competência privativa do poder executivo não podem ser objeto de projeto do legislativo. São regras dispostas na constituição federal, o que significa dizer que sua violação configura inconstitucionalidade da proposta.

O veto por vício de iniciativa não é uma decisão política, mas sim uma medida que visa garantir a observância da Constituição Federal e a harmonia entre os poderes. Por isso, é essencial que os projetos de lei sejam elaborados de acordo com as competências constitucionais de cada poder, para evitar vícios de iniciativa e garantir a validade e efetividade das leis, fugindo de processos que suspendem sua eficácia, como é o caso das Adin's.

Em relação as justificativas apresentadas pelo poder executivo temos a considerar que:

1. Não há que se falar em que a proposta impute obrigações de cunho administrativo como destacou em parecer próprio, isto porque, o projeto é autorizativo, o que significa vínculo ao poder discricionário do poder executivo, e não, uma obrigatoriedade. Projeto que é importante para estabelecer a autorização legal para que o Poder Executivo ou outras entidades públicas possam realizar determinadas ações ou adotar políticas específicas. Isso significa que, sem a autorização prevista em lei, essas ações ou políticas não poderiam ser implementadas, mas em nenhum momento a proposta é obrigatória.

2. Em relação ao estudo de impacto a curto, médio e longo prazo, por ser um projeto autorizativo, se reconhece o tempo necessário para implantar os ditames da presente proposta, não interferindo nesse primeiro momento em transferência de renda ou aporte financeiro. Um projeto de lei autorizativo geralmente não envolve transferência direta de recursos financeiros do Estado para a população. Ao invés disso, o objetivo desse tipo de projeto é estabelecer a autorização legal para que determinadas ações ou políticas públicas sejam implementadas.

3. Em relação a proposta de lei não vir acompanhada de estimativa do impacto orçamentário e financeiro, mais uma vez vemos no projeto autorizativo a dispensa dessa obrigatoriedade, já que fica a critério do gestor executivo, amparado na discricionariedade que lhe é peculiar, dizer do impacto quando decidir implantar esta medida. Ainda que não preveja transferência direta de recursos financeiros do Estado, a proposta quando implantada pode ter impactos econômicos significativos que devem ser avaliados.

4. Quanto a suposta afronta direta a dispositivos da Lei Complementar 101, importante dizer que a assertiva faz referência a conhecida Lei de Responsabilidade Fiscal, a qual estabelece as regras e limites para a criação de despesas obrigatórias e a concessão de benefícios tributários. O parágrafo 1º desse artigo determina que a criação, expansão ou aperfeiçoamento de ação governamental que acarrete aumento da despesa deve ser acompanhado



Assembleia Legislativa do Estado de Rondônia.

de estimativa do impacto orçamentário-financeiro no exercício em que deva entrar em vigor e nos dois seguintes. Já o parágrafo 2º estabelece que, caso a despesa obrigatória decorrente de lei ou medida provisória não seja compatível com a Lei Orçamentária Anual ou com a de créditos adicionais, deverá haver cancelamento de despesa igualmente obrigatória para compensar o aumento de despesa. Se um projeto de lei que crie ou altere despesas obrigatórias não apresentar a estimativa do impacto orçamentário-financeiro ou não for compatível com a Lei Orçamentária Anual ou com a de créditos adicionais, estará em afronta direta aos parágrafos 1º e 2º do artigo 17 da Lei Complementar 101. Contudo, a regra não se aplica em projetos de lei autorizativos, que, como mencionado anteriormente, não criam despesas obrigatórias ou geram renúncia de receita e, portanto, não estão sujeitos a essas exigências da Lei de Responsabilidade Fiscal. Nesse caso, a avaliação dos impactos econômicos e orçamentários da medida deve ser feita de forma a subsidiar a decisão sobre a sua implementação, mas não é uma exigência legal.

5. Em relação a competência a SEPOG para dispor sobre planejamento orçamentário e formulação de políticas de gestão de recursos humanos, mais uma vez, por ser um projeto autorizativo, essa competência não é invadida, não gerando dessa forma, vício de iniciativa.

6. Por fim em relação a vedação oriunda do período eleitoral nos termos do parágrafo 10 do artigo 73 da Lei nº 9.504, de 30 de setembro de 1997 que veda aumento de despesas, temos a dizer que, de fato, o parágrafo 10 do artigo 73 da Lei nº 9.504/1997 estabelece que, nos três meses que antecedem as eleições, fica vedado aos agentes públicos, servidores ou não, “realizar, em ano de eleição, despesas com publicidade dos órgãos públicos federais, estaduais ou municipais, ou das respectivas entidades da administração indireta, que excedam a média dos gastos no primeiro semestre dos três últimos anos que antecedem o pleito”. Mas a proposta de projeto de lei autorizativo não prevê necessariamente a criação de despesas obrigatórias ou a concessão de benefícios tributários, ainda que qualquer ação governamental que implique em gastos públicos pode ser interpretada como aumento de despesas, principalmente no contexto do período eleitoral, sendo recomendável que sejam evitadas ações governamentais que possam gerar impactos financeiros significativos durante o período eleitoral, em conformidade com as disposições da Lei nº 9.504/1997.

Em relação aos termos do projeto, o custo do gás de cozinha pode ser muito elevado para as famílias em situação de vulnerabilidade, o que acaba afetando sua qualidade de vida e bem-estar. A proposta ainda que autorizativa visa alcançar essas famílias vulneráveis representando uma melhoria significativa na vida dessas pessoas. Além disso, a iniciativa efetivamente pode contribuir para reduzir as desigualdades sociais e a pobreza, uma vez que o acesso a um recurso tão básico como o gás de cozinha, na maioria das vezes representa uma parcela significativa do orçamento dessas famílias. Vale ressaltar ainda que a medida pode gerar impactos positivos não apenas na vida das famílias beneficiadas, mas também na economia local, uma vez que a distribuição do gás pode aquecer o comércio de bairros e regiões mais vulneráveis. Necessário destacar que um dos objetivos estabelecidos na Agenda 2030 para o Desenvolvimento Sustentável,



Assembleia Legislativa do Estado de Rondônia.

estabelecida pela Organização das Nações Unidas (ONU), é a erradicação da pobreza e a promoção da igualdade social e projetos como este, podem contribuir para o cumprimento desses objetivos.

Diante da análise das razões do voto, não conheço das razões do voto aposto ao Autógrafo de Lei nº 1732, de 30 de novembro de 2022, de autoria do excellentíssimo Deputado Jean de Oliveira, que “Autoriza o poder executivo a adquirir e distribuir gás em botijão – GLP (gás liquefeito de petróleo) ou disponibilizar vale-gás às famílias em situação de maior vulnerabilidade social do Estado de Rondônia”, motivo pelo qual apresentamos parecer contrário ao voto.

### III – Do Voto

Com base na apreciação dos dispositivos constantes do projeto, considerando as justificativas apresentadas pelo Poder Executivo, e, após análise das questões constitucionais, legais, regimentais e de técnica legislativa e redacional, emito **Parecer pela Rejeição ao Veto Total**, por não verificar as justificativas suficientes para vetar a proposta.

É como voto. S.m.j

Plenário das Comissões, 02 de março de 2023.

Delegado Lucas Torres  
Deputado Estadual - PP



Assembleia Legislativa do Estado de Rondônia.  
SECRETARIA LEGISLATIVA  
DIVISÃO DAS COMISSÕES  
COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO E JUSTIÇA E DE REDAÇÃO

PARECER Nº 004/23

A Comissão de Constituição e Justiça e de Redação em reunião plenária realizada hoje, aprovou por unanimidade o parecer do relator Deputado Delegado Lucas, pela Rejeição do Veto Total nº 005/2023 de autoria do Poder Executivo/Mensagem 238-2022. Veto Total ao Projeto de Lei nº 1732/2022 de autoria do Deputado Jean Oliveira que “Autoriza o Poder Executivo a adquirir e distribuir gás em botijão - GLP (gás liquefeito de petróleo) ou disponibilizar vale-gás às famílias em situação de maior vulnerabilidade social do Estado de Rondônia”.

Estiveram presente e votaram os Senhores Deputados: Ismael Crispin, Delegado Lucas, Jean Mendonça e Dr<sup>a</sup> Taissa.

Plenário das Deliberações, 07 de Março de 2023.

Deputado Ismael Crispin  
Presidente/CCJR

Deputado Delegado Lucas  
Relator